SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274767 - AL (2026/0207108-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE ALFREDO SOARES BEZERRA
ADVOGADO	:	LUIZ TENÓRIO OLIVEIRA DE ALMEIDA - AL018931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao óbice de inadmissibilidade fundado na Súmula 83/STJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. Condenação por estupro consumado e estupro de vulnerável tentado, mantida em apelação. Revisão criminal julgada improcedente em virtude da reduzida densidade probatória de documento apontado como prova nova (CTPS), incapaz de evidenciar a impossibilidade de presença do condenado no local dos fatos. Recurso especial inadmitido com base na Súmula 83/STJ. Agravo em recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica. Agravante sustenta ter impugnado o óbice e requer o processamento do agravo ou, sucessivamente, concessão de *habeas corpus de ofício*.

3. As decisões anteriores. Sentença condenatória; acórdão que negou provimento à apelação; revisão criminal improcedente; decisão de inadmissibilidade do recurso especial com fundamento na Súmula 83/STJ; decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento de inadmissibilidade (Súmula 83/STJ), de modo a viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o documento apresentado (CTPS) configura prova nova idônea, nos termos do art. 621, III, do Código de Processo Penal, e se há ilegalidade flagrante a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Documento eletrônico VDA61118845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3564182f-eb55-4de2-ba22-53f9b6236e3c

6. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se os requisitos de admissibilidade recursal podem ser mitigados em matéria penal sob o argumento de violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

III. Razões de decidir

7. O agravo em recurso especial não observou o princípio da dialeticidade, pois a impugnação intitulada específica limitou-se a reiterar teses de mérito, sem atacar a *ratio decidendi* da decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula 83/STJ, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

8. Para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, caberia demonstrar superação do entendimento desta Corte ou distinção fática relevante em relação aos precedentes sobre o conceito de prova nova do art. 621, III, do CPP, o que não foi realizado.

9. O documento apresentado (CTPS parcial, com vínculos temporários que não cobrem o período dos fatos havidos nos anos de 2011 e 2012) não possui densidade probatória suficiente para, por si só, evidenciar a inocência ou reduzir a pena, não se qualificando como prova nova apta nos termos do art. 621, III, do CPP.

10. Os requisitos de admissibilidade recursal são pressupostos objetivos de conhecimento e sua inobservância não configura violação aos princípios do devido processo legal ou da ampla defesa (CR/1988, art. 5º, LIV e LV).

11. Inexistem ilegalidade flagrante ou teratologia a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a condenação se apoia em elementos colhidos sob contraditório, notadamente a palavra das vítimas, coerente e corroborada por outros depoimentos.

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3564182f-eb55-4de2-ba22-53f9b6236e3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274767 - AL (2026/0207108-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE ALFREDO SOARES BEZERRA
ADVOGADO	:	LUIZ TENÓRIO OLIVEIRA DE ALMEIDA - AL018931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao óbice de inadmissibilidade fundado na Súmula 83/STJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. Condenação por estupro consumado e estupro de vulnerável tentado, mantida em apelação. Revisão criminal julgada improcedente em virtude da reduzida densidade probatória de documento apontado como prova nova (CTPS), incapaz de evidenciar a impossibilidade de presença do condenado no local dos fatos. Recurso especial inadmitido com base na Súmula 83/STJ. Agravo em recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica. Agravante sustenta ter impugnado o óbice e requer o processamento do agravo ou, sucessivamente, concessão de *habeas corpus de ofício*.

3. As decisões anteriores. Sentença condenatória; acórdão que negou provimento à apelação; revisão criminal improcedente; decisão de inadmissibilidade do recurso especial com fundamento na Súmula 83/STJ; decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, com incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA61119004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 971efa02-ca9f-4870-8b16-b704e342031a

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento de inadmissibilidade (Súmula 83/STJ), de modo a viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o documento apresentado (CTPS) configura prova nova idônea, nos termos do art. 621, III, do Código de Processo Penal, e se há ilegalidade flagrante a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

6. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se os requisitos de admissibilidade recursal podem ser mitigados em matéria penal sob o argumento de violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

III. Razões de decidir

7. O agravo em recurso especial não observou o princípio da dialeticidade, pois a impugnação intitulada específica limitou-se a reiterar teses de mérito, sem atacar a *ratio decidendi* da decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula 83/STJ, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

8. Para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, caberia demonstrar superação do entendimento desta Corte ou distinção fática relevante em relação aos precedentes sobre o conceito de prova nova do art. 621, III, do CPP, o que não foi realizado.

9. O documento apresentado (CTPS parcial, com vínculos temporários que não cobrem o período dos fatos havidos nos anos de 2011 e 2012) não possui densidade probatória suficiente para, por si só, evidenciar a inocência ou reduzir a pena, não se qualificando como prova nova apta nos termos do art. 621, III, do CPP.

10. Os requisitos de admissibilidade recursal são pressupostos objetivos de conhecimento e sua inobservância não configura violação aos princípios do devido processo legal ou da ampla defesa (CR/1988, art. 5º, LIV e LV).

11. Inexistem ilegalidade flagrante ou teratologia a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a condenação se apoia em elementos colhidos sob contraditório, notadamente a palavra das vítimas, coerente e corroborada por outros depoimentos.

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA61119004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 971efa02-ca9f-4870-8b16-b704e342031a

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por J.A.S.B., contra decisão de fls. 175/176, que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica ao óbice aplicado na origem, qual seja, a Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Sustenta a parte agravante que impugnou, de forma direta e expressa, a incidência da Súmula 83/STJ na peça do agravo em recurso especial, apontando, inclusive, tópico específico intitulado "2. DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À SÚMULA 83/STJ: REVALORAÇÃO JURÍDICA VS. REEXAME DE PROVAS". Alega que a insurgência não busca o reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), mas a revaloração jurídica do conceito de "prova nova", previsto no art. 621, III, do Código de Processo Penal, diante de documento oficial (CTPS) que teria surgido após o trânsito em julgado e que conflita com denúncia imprecisa quanto à data dos fatos. Argumenta, ainda, que a decisão monocrática incorreu em erro de fato ao afirmar inexistente a impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, quando, segundo a defesa, tal impugnação foi realizada de modo explícito. Sustenta que o rigor formal (jurisprudência defensiva) não deve prevalecer em matéria penal, sob pena de violação aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição da República, devendo ser mitigado em favor da primazia do julgamento de mérito. Aduz tratar-se de matéria de ordem pública, por envolver alegado erro judiciário consubstanciado em álibi geográfico robusto decorrente da CTPS, e requer, sucessivamente, que se reconheça o cumprimento da dialeticidade e se processe o agravo em recurso especial; ou, mantida a negativa de seguimento, que se conceda *habeas corpus* de ofício, para absolvição ou retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de instruir a prova nova.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido o juízo de retratação e reformada a decisão monocrática, determinando o regular processamento do agravo em recurso especial; sucessivamente, a reforma pelo órgão colegiado, com o reconhecimento da impugnação específica; e, ainda de forma sucessiva, a concessão de *habeas corpus* de ofício, com absolvição ou retorno à origem para diligências sobre a CTPS.

Contrarrazões apresentadas às fls. 196/201, nas quais o Ministério Público do Estado de Alagoas sustenta a manutenção da decisão agravada por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade (Súmula 83/STJ), incidência da Súmula 182/STJ e insuficiência argumentativa para superar o óbice, além da ausência de cotejo analítico e de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de afastar a orientação consolidada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, assentando que não houve impugnação específica e suficiente ao fundamento de inadmissibilidade (Súmula 83/STJ), razão pela qual incide a Súmula 182/STJ (fls. 216/218). O parecer foi assim ementado:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182 DO STJ. PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA61119004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 971efa02-ca9f-4870-8b16-b704e342031a

VOTO

O recurso de Agravo Regimental está previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil; no art. 39 da Lei n. 8.038/1990; e, em matéria penal, no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser interposto no prazo de cinco dias, sendo o recurso destinado a impugnar uma decisão monocrática, forçando a análise da questão pelo órgão colegiado competente (Turma ou Seção).

Rege-se pelo princípio da dialeticidade, que impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática cuja reforma é pretendida. A mera repetição das razões do recurso anterior, sem ataque direto e claro aos fundamentos da decisão unipessoal, torna o agravo inadmissível. Segundo a Súmula n. 182 desta Corte, **"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"**.

No caso específico dos autos, a denúncia de fls. 17-19 narrou os seguintes fatos:

> Consta do Inquérito Policial nº 09/2012, no ano de 2011, a vítima não lembra o dia e nem o mês D.A.S., encontrava-se sozinha em casa, no Assentamento Velho Chico, zona rural de Belo Monte/AL, quando foi agarrada pelo denunciado J.A.S.B., o qual colocou a mão em sua boca e levando-a para o quarto, levantou sua saia, tirou sua calcinha e introduziu seu pênis na vagina da menor, e após o estupro, mandou a menor ficar calada, senão lhe mataria.
>
> A vítima D.A.S., nascida em 30/12/1998, com apenas 13 anos de idade, em 2012, em dia e mês não preciso, no Assentamento Velho Chico, zona rural de Belo Monte, a vítima no interior de sua residência foi surpreendida pelo denunciado, o qual colocou a mão em sua boca e segurou seus braços, a menos conseguiu morder sua mão com bastante força e conseguiu fugir, sendo ameaçada pelo acusado se contasse o ocorrido.
>
> As testemunhas ouvidas na polícia confirmam as declarações da vítima.
>
> A vítima D.A. informou às fls. 13, não ter mais interesse em fazer exame de conjunção carnal, pois já vive com outra pessoa.
>
> Entende o Ministério Público, que o exame de conjunção carnal, após vários meses da relação sexual, não acrescenta muito no fato, tendo em vista que a vítima já tem vida ativa sexual, pois convive com outra pessoa.
>
> Consta às fls. 07 e 09, destes autos, certidão de nascimento das vítimas tendo D. 15 anos e D. 13 anos de idade.
>
> A vítima D. confidenciou as conselheiras do Conselho Tutelar de Belo Monte, Silvia Letícia e Delma Maria Bezerra, que foi estuprada pelo denunciado e que por esse motivo já tinha tentado suicídio e era ameaçada pelo denunciado que se contasse iria mata-la.

Sentença de primeiro grau de fls. 20-25 condenou o recorrente por estupro consumado e estupro de vulnerável tentado, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão. Vejamos o seguinte trecho da sentença:

> Conforme noto dos autos, o réu utilizou-se da confiança que as vítimas lhe tinha para abusar sexualmente delas, aproveitando-se da confiança da família para entrar na residência e com elas praticar ou tentar praticar conjunção carnal. Registre-se o que afirmam as vítimas: [...] o acusado chamava a vítima D. para

Documento eletrônico VDA61119004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 971efa02-ca9f-4870-8b16-b704e342031a

dormirem juntos à filha do acusado [...] – vítima D., 4'44'' [...] o acusado passou a mão nas partes íntimas da vítima tentando manter conjunção carnal com ela, sendo que a vítima conseguiu morder a mão do acusado e fugir, momento em que foi ameaçada de morte, caso contasse o que ocorreu [...] – vítima D., 6'30" [...] o acusado tentava ver a vítima tomando banho [...] – vítima D., 4'54" [...] o acusado levou a vítima para a cama da avó, colocou a mão na sua boca, retirou a sua calcinha e introduziu o pênis na sua vagina, somente parou quando ouviu a voz da irmã da vítima que havia chegado em casa [...] – D., 6'32" [...] o acusado tentou praticar conjunção carnal com a vítima várias outras vezes [...] – vítima D., 10'07" [...] a vítima ficou traumatizada e tomou todos os remédios para epilepsia, porque ficou com medo do acusado [...] – vítima D., 11'20" [...] não realizou o exame de corpo de delito, porque procurada pela conselheira tutelar após um ano do crime, a vítima já havia se casado e foi informada pela conselheira de que não poderia mais se submeter ao exame [...] – vítima D., 17'41"

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, fls. 26-37, negou provimento ao recurso de apelação da defesa, conforme a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO CONSUMADO. ART. 213, §1º DO CÓDIGO PENAL. APELANTE TIO POR AFINIDADE DAS VÍTIMAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA DIVERSO DO EXAME PERICIAL. CRIME TENTADO QUE NÃO DEIXOU VESTÍGIOS. LOGO TEMPO DECORRIDO ENTRE O CRIME CONSUMADO E A NOTÍCIA DOS FATOS À AUTORIDADE POLICIAL. PALAVRA DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA ENTRE SI E COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS. CRIMES PRATICADOS COM MESMO MODUS OPERANDI. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO CRIME TENTADO MANTIDA EM UM MEIO. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. ATOS LIBIDINOSOS SUPERFICIAIS PRATICADOS DURANTE O INTER CRIMINIS. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO RECONHECIDA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS CRIMES. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O condenado propôs ação de revisão criminal de fls. 1-11.

O Tribunal de origem julgou improcedente a revisional – fls. 102-109:

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO E ESTUPRO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Revisão criminal proposta por J. A. S. B. contra condenação transitada em julgado nos autos nº 0001141-76.2012.8.02.0204, que lhe impôs pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217-A c/c art. 14, II, e no art. 213, §1º, do Código Penal (estupro de vulnerável tentado e estupro consumado). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a Carteira de Trabalho apresentada após o trânsito em julgado configura prova nova idônea, nos termos do art. 621, III, do CPP, apta a evidenciar a inocência do condenado ou a

Documento eletrônico VDA61119004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 971efa02-ca9f-4870-8b16-b704e342031a

> desconstituir o édito condenatório. III. RAZÃO DE DECIDIR 3. A revisão criminal constitui ação autônoma de impugnação de natureza excepcional, cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP, que deve ser interpretado restritivamente em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica (CF/1988, art. 5º, XXXVI). 4. Considera-se prova nova, para os fins do art. 621, III, do CPP, aquela não apreciada pelo juízo originário ou descoberta após a condenação, desde que dotada de aptidão, por si só, para demonstrar a inocência do condenado ou ensejar redução da pena. 5. O documento apresentado, consistente em demonstrativo da Carteira de Trabalho do requerente, possui reduzida densidade probatória, limitando-se a indicar vínculos laborais temporários, sem comprovar, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua presença no local dos fatos. 6. A condenação baseia-se em provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, regularmente apreciadas pelo juízo de primeiro grau e confirmadas em sede recursal, inexistindo erro judiciário manifesto ou elemento novo apto a desconstituir o título condenatório. IV. DISPOSITIVO 8. Revisão criminal julgada improcedente.

Interposto recurso especial de fls. 114-121, com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 137-141, com fundamento no enunciado sumular n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo em recurso especial foi interposto pelo recorrente às fls. 150-155.

A decisão monocrática de fls. 175-176 não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão que inadmitiu o apelo nobre na origem, qual seja, a incidência da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em razão disso, foi aplicado, por analogia, o óbice da Súmula n. 182/STJ. O agravante, J.A.S.B., alega ter refutado o fundamento em tópico específico de seu recurso.

Contudo, não assiste razão ao agravante.

A análise do agravo em recurso especial revela que, embora o sentenciado tenha intitulado um capítulo como "DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À SÚMULA 83/STJ: REVALORAÇÃO JURÍDICA VS. REEXAME DE PROVAS", seu conteúdo não ataca, de forma efetiva e suficiente, a *ratio decidendi* da decisão de inadmissibilidade. A argumentação ali desenvolvida limitou-se a reiterar as teses de mérito do recurso especial, sem demonstrar o desacerto do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no julgamento da revisão criminal, que se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

O Tribunal de origem, ao julgar improcedente a ação revisional, consignou que o documento apresentado, qual seja, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do recorrente, possuía "reduzida densidade probatória", sendo incapaz de "comprovar, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua presença no local dos fatos". Tal conclusão se mostra consentânea com o contexto fático, especialmente diante da delimitação temporal da denúncia, que narra fatos ocorridos em dia e mês do ano de 2011 e em dia e mês do ano de 2012, não lembrados pelas vítimas.

Observo que o recorrente sequer juntou a carteira de trabalho integral, a fim de que se possa visualizar a ordem cronológica, paginação e outras anotações. Ademais, os vínculos indicados na carteira de fl. 54, foram de curta duração, sendo de **01.10.2011 a 02.03.2012 (Pruden Vip Serviços de Segurança e Limpeza Ltda. EPP – Santo Antonio de**

Documento eletrônico VDA61119004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 971efa02-ca9f-4870-8b16-b704e342031a

Posse-SP) e de **18.09.2012 a 19.10.2012 (Faisca Emp. de Saneamento Ambiental Ltda. – Morungaba-SP)**, não cobrindo os anos de ocorrência dos fatos. Portanto, não constitui prova nova para efeito de incidência do art. 621, III, do Código de Processo Penal.

Vejamos o seguinte precedente desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA NOVA NÃO EVIDENCIADA. PALAVRA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. No caso, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de revisão criminal, considerando que as provas apresentadas não eram novas ou não possuíam relação com o crime, além de não serem aptas a refutar a condenação diante das provas constantes nos autos.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as provas apresentadas pela defesa podem ser consideradas novas e aptas a justificar a revisão criminal, nos termos do art. 621, III, do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a condenação baseada na palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, pode ser anulada em razão de alegadas contradições e insuficiência probatória.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação para reanálise de provas já existentes nos autos. Para que o pleito revisional seja admitido, é necessário demonstrar que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena.
>
> 5. As instâncias ordinárias concluíram que as provas apresentadas pela defesa não eram novas ou não possuíam relação com o crime, além de não serem aptas a refutar a condenação diante das provas constantes nos autos.
>
> 6. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, quando corroborada por outros elementos probatórios, como no presente caso, possui valor probante diferenciado e pode fundamentar a condenação.
>
> 7. O habeas corpus não é a via adequada para modificar a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da apreciação da prova produzida, sendo inviável sua utilização como uma segunda apelação.
>
> 8. O revolvimento de fatos e provas é inviável na via eleita, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, sendo necessário que a defesa demonstre a existência de novas provas aptas a refutar a condenação ou a reduzir a pena. 2.
>
> A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, quando corroborada por outros elementos probatórios, possui valor probante diferenciado e pode fundamentar a condenação. 3.

Documento eletrônico VDA61119004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 971efa02-ca9f-4870-8b16-b704e342031a

O habeas corpus não é meio processual adequado para análise de insuficiência probatória ou para o revolvimento de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; Regimento Interno do STJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 991.763/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14.05.2025; STJ, AgRg no HC n. 590.689/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 08.04.2022; STJ, AgRg no HC 1.025.229/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025; STJ, AgRg no HC 954.681/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025.

(AgRg no HC n. 1.042.841/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Para afastar a Súmula n. 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento do Tribunal de origem sobre o conceito de "prova nova" (art. 621, III, do Código de Processo Penal) estaria superado ou que o caso concreto guardaria distinção fática relevante em relação aos precedentes desta Corte, o que não ocorreu. A simples alegação de que a questão se trata de revaloração probatória, desacompanhada de argumentação apta a infirmar a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, configura insurgência genérica, que não supera o óbice de admissibilidade. A impugnação meramente formal, com a criação de tópico específico sem conteúdo dialético, equivale à ausência de impugnação, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Quanto à alegação de que o rigor formal não deveria prevalecer em matéria penal, cumpre ressaltar que os requisitos de admissibilidade recursal são pressupostos objetivos de conhecimento, cuja inobservância acarreta o não seguimento do recurso, não havendo que se falar em violação aos princípios do devido processo legal ou da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Por fim, não constato, neste momento processual, a existência de ilegalidade flagrante ou teratologia que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que a condenação do sentenciado se amparou em elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório, notadamente a palavra das vítimas, considerada coerente e corroborada por outros depoimentos, conforme destacado na sentença e no acórdão da apelação.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61119004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 971efa02-ca9f-4870-8b16-b704e342031a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0207108-4

AgRg no AREsp 3.274.767 / AL

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011417620128020204 08007312420268020000 11417620128020204 8007312420268020000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE ALFREDO SOARES BEZERRA
ADVOGADO	:	LUIZ TENÓRIO OLIVEIRA DE ALMEIDA - AL018931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE ALFREDO SOARES BEZERRA
ADVOGADO	:	LUIZ TENÓRIO OLIVEIRA DE ALMEIDA - AL018931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:07
Código de Controle do Documento: 82CC8BB3-BC0F-4BDA-B0CB-C743295DB58A